FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SEGUNDO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2027

Segundo aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho que entre si fazem, Federação do Comércio de Bens e Serviços e Turismo do Estado do Espírito Santo, seus sindicatos filiados: Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Colatina, Sindicato dos Lojistas do Comércio de Vitória, Sindicato dos Lojistas do Comércio de Colatina, Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Cariacica, Sindicato dos Lojistas do Comércio de Cariacica, Sindicato do Comércio Varejista de Veículos, Peças e Acessórios para Veículos do Estado do Espírito Santo, Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Vitória, Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios do Estado do Espírito Santo, Sindicato dos Lojistas do Comércio de Linhares, Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Linhares, Sindicato dos Lojistas do Comércio de Vila Velha, Sindicato do Comércio Varejista de Material de Construção do Estado do Espírito Santo, Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Aracruz, Sindicato dos Lojistas do Comércio de Aracruz, Sindicato dos Lojistas do Comércio de Guarapari, Sindicato dos Lojistas do Comércio da Serra, Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios da Serra, Sindicato dos Lojistas do Comércio e do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de São Gabriel da Palha, Vila Valério, Águia Branca e São Domingos do Norte - ES, Sindicato do Comércio Atacadista e Distribuidor do Estado do Espírito Santo – SINCADES, Sindicato do Comércio de Exportação e Importação do Estado do Espírito Santo – SINDIEX, e PROVAREJO – Sindicato do Comércio Varejista de Cachoeiro de Itapemirim, e Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado do Espírito Santo.

1 – O CAPUT DA CLÁUSULA PRIMEIRA – DO REAJUSTE SALARIAL – DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2027 e seus parágrafos primeiro e segundo, terão sua redação alterada, passando a ter a seguinte redação:

<u>CLÁUSULA PRIMEIRA</u> - <u>DO REAJUSTE SALARIAL</u>: Será concedido a todos os empregados no comércio do Estado do Espírito Santo, a partir de 1º de novembro de 2026, um reajuste salarial de 5,00% (cinco por cento), a ser aplicado sobre os salários vigentes em 31.10.2026, devendo ser observada as normas pertinentes previstas na Lei nº 13.467, de 13/07/2017.

D4Sign 01a1c041-8d8f-76c7-a77e-628b5a5da0ea - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Do reajuste concedido, mencionado anteriormente, poderão ser compensados as antecipações/reajustes salariais concedidos no período mencionado no *"caput"* desta cláusula, com exceção das (o)s provenientes de: a) promoção por antiguidade ou merecimento; b) transferência de local de trabalho, cargo ou função; c) implemento de idade; d) término de aprendizagem.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A partir de 1º de novembro de 2026, o piso salarial dos empregados no comércio do Estado do Espírito Santo, será de R$ 1.770,00 (um mil setecentos e setenta reais) mensal, devendo ser observadas as normas pertinentes previstas na Lei nº 13.467, de 13/07/2017.

2 – O CAPUT DA CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL LABORAL – DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2027 e seus parágrafos primeiro e segundo, terão sua redação alterada, passando a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL LABORAL 2026/2027: A título de Contribuição Negocial 2026/2027, as empresas descontarão dos salários dos seus empregados o valor de 4 (quatro) parcelas IGUAIS e CONSECUTIVAS no percentual de 2% (dois por cento) cada uma das parcelas, referente aos meses de novembro e dezembro de 2026 e janeiro e fevereiro de 2027, conforme deliberação das Assembleias Gerais realizadas no dia 12 de agosto de 2026. No caso do empregado admitido após a data-base ou mês de novembro de 2026, os descontos também serão consecutivos, iniciados no mês seguinte ao da admissão mantendo-se os percentuais acima.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica assegurado aos comerciários não sindicalizados o direito de oposição individual, perante o sindicato profissional, em sua sede ou subsedes, e também perante as suas respectivas empresas devidamente protocolizadas, até 10 (dez) dias úteis contados a partir da efetivação do desconto.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A importância deverá ser repassada ao sindicato dos empregados no comércio do Estado do Espírito Santo até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao desconto, com encaminhamento da relação nominal dos contribuintes bem como a guia de recolhimento quitada, sob pena de multa em caso de descumprimento da empresa.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O desconto citado no caput desta cláusula vigorará durante toda vigência desta CCT, e o descumprimento desta cláusula, ainda que parcial pelo desconto irregular ou incompleto, inclusive a não entrega da relação nominal dos contribuintes importará na obrigação do empregador pagar ao sindicato obreiro, multa por atraso no valor de 2% (dois por cento), mais juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, revertido em favor do sindicato.

D4Sign 01a1c041-8d8f-76c7-a77e-628b5a5da0ea - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

PARÁGRAFO QUARTO: O Sindicato dos Empregados no Comércio no Estado do Espírito Santo, compromete-se a disponibilizar através de seu site www.sindicomerciarios.org.br ou fornecer, em sua sede e sub-sedes, formulários próprios para recolhimento dos descontos efetuados.

3 – A CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DA CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL – DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2027 e seus parágrafos, passarão a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL:
Nos termos da legislação vigente, que estabelece a obrigatoriedade de participação das entidades sindicais nas negociações coletivas de trabalho (CF, art. 8º, VI), fica instituída uma contribuição para custeio do processo negocial, aplicável a todas as empresas e/ou a elas equiparadas, integrantes da categoria econômica do comércio inorganizada em sindicato, beneficiada pela norma coletiva, conforme aprovado em Assembleia Geral Extraordinária da FECOMÉRCIO/ES realizada no dia 26 de maio de 2025, devidamente convocada, com fulcro no artigo 513, alínea "e", da CLT, no valor único de R$ 200,00 (duzentos reais), em favor da FECOMÉRCIO/ES e dos sindicatos patronais signatários deste aditivo, respeitando suas respectivas categorias econômicas e abrangência territorial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O recolhimento da contribuição poderá ser realizado através de boleto bancário ou PIX, a ser enviado pela Fecomércio-ES, a partir de dezembro de 2026, por meio do e-mail atendimento@fecomercio-es.com.br ou por emissão direta da guia disponível na página: https://fecomercio.org/contribuicao-espirito-santo, até o dia 31 de janeiro de 2027.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A referida Contribuição Negocial Patronal será devida pelas empresas e/ou a elas equiparadas, integrantes das categorias econômicas do comércio representadas pelos Sindicatos Patronais signatários, em favor do Sindicato Patronal representante, devida também por toda a categoria inorganizada em sindicato no Estado em favor de Federação, que autorizaram em assembleia geral, o valor único de R$ 200,00 (duzentos reais), até o dia 31 de janeiro 2026, pelos meios de pagamentos definidos nesta CCT.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica garantido o direito de oposição, que poderá ser apresentada no período de 01/12/2026 a 31/01/2027, exclusivamente por meio eletrônico, na página: https://fecomercio.org/contribuicao-espirito-santo.

PARÁGRAFO QUARTO: Esta contribuição abrange todos os estabelecimentos, matriz ou filiais.

D4Sign 01a1c041-8d8f-76c7-a77e-628b5a5da0ea - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

4 – A CLÁUSULA VIGÉSIMA – DO PLANO DE SAÚDE – DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2027 e seus parágrafos, passarão a ter a seguinte redação:

<u>CLÁUSULA VIGÉSIMA</u> – <u>DO PLANO DE SAÚDE</u>: Fica instituído o Plano de Saúde Ambulatorial para todos os empregados no comércio do Estado do Espírito Santo, na forma da proposta apresentada pelo Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado do Espírito Santo, que segue anexo à presente Convenção Coletiva de Trabalho, que fica fazendo parte integrante da mesma, <u>podendo o</u> <u>empregador optar por quaisquer Planos de Saúde Ambulatorial</u>, nos seguintestermos:

I - Fica o valor do Plano Ambulatorial referido no *"caput"* desta cláusula, limitado aos seguintes parâmetros: O empregador pagará a quantia de R$ 124,80 (cento e vinte e quatro reais e oitenta centavos), para a faixa etária de 18 (dezoito) a 43 (quarenta e três) anos, para cada empregado; para a faixa etária de 44 (quarenta e quatro) anos em diante, o empregador pagará a quantia de R$ 168,43 (cento e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos);

II – Se o empregado aderir a PLANO DE SAÚDE de maior cobertura, o empregado ficará responsável pelo pagamento da diferença total entre o Plano Ambulatorial, para o de maior cobertura a qual optou;

III – O pagamento da diferença total entre o plano Ambulatorial para o de maior cobertura, a qual optou o empregado, será descontado em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos da Súmula de nº 342, do Tribunal Superior do Trabalho;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: <u>O Plano de Saúde previsto na presente cláusula NÃO</u> <u>será concedido para os empregados com contrato de experiência</u>.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Se a empresa empregadora já tiver contratado PLANO DE SAÚDE em condições mais vantajosas para seus empregados não poderão fazer alterações, inclusive não podendo ter coparticipação dos empregados, e não está obrigada a fazer o citado PLANO DE SAÚDE previsto no "caput" e incisos desta cláusula, podendo continuar no que já estiver contratado/conveniado, salvo se o empregado OPTAR em aderir ao PLANO DE SAÚDE de menor custo para o mesmo.
PARÁGRAFO TERCEIRO: O Empregador que já tiver Contrato/Convênio com outro Plano de Saúde deverá apresentar cópia do mesmo ao Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado do Espírito Santo, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação da presente Convenção.

PARÁGRAFO QUARTO: Os empregados poderão incluir os seus dependentes no Plano de Saúde, com o pagamento total a expensas dos mesmos, podendo os valores correspondentes ser descontados em folha de pagamento, mediante autorização prévia e

D4Sign 01a1c041-8d8f-76c7-a77e-628b5a5da0ea - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

por escrito do empregado, nos termos do Enunciado de nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho.

PARÁGRAFO QUINTO: Se o empregado já for possuidor de outro plano de saúde na qualidade de dependente, fica a empresa desobrigada de contratar o plano previsto nos itens anteriores.

PARÁGRAFO SEXTO: O Plano de Saúde previsto nesta cláusula, incisos e parágrafos, poderá conter cláusula de coparticipação dos empregados quando do seu uso, desde que expressamente autorizado por escrito pelo empregado, à exceção do Plano de Saúde Ambulatorial previsto no "caput" e inciso I da presente Cláusula.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Nos Municípios que não tiverem rede credenciada de Operadora de Plano de Saúde com atendimento ambulatorial, deverá o empregador contratar plano de assistência médica para seus empregados, conforme proposta apresentada pelo Sindicomerciários. Entretanto, se o empregado quiser aderir ao plano de saúde de maior cobertura a empresa fica obrigada a pagar a parte que lhe cabe referente ao plano de saúde ambulatorial previsto no inciso primeiro desta cláusula.

PARÁGRAFO OITAVO: O Plano de Saúde da presente cláusula, letras e incisos, tem que ser obrigatoriamente registrado na Agência Nacional de Saúde (ANS) e/ou (CRM).

5 – A CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DO SEGURO DE VIDA – DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2027 e seus parágrafos, passarão a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DO SEGURO DE VIDA: As empresas pagarão integralmente para todos os seus funcionários, um seguro de vida e acidentes pessoais, garantido exclusivamente por Seguradora, de livre escolha pelo empregador, na modalidade de "Capital Segurado Global", para todos os funcionários constantes da GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviços e Informações à Previdência Social, no valor de R$ 9,90 (nove reais e noventa centavos), mensalmente, por empregado, ficando pactuado que os valores/garantias mínimas a serem seguradas, são os seguintes:

GARANTIAS	LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO
Morte	**14.554,32**
Morte – Assistência Funeral – Titular – Adicional **Forma de Pagamento: Reembolso até o limite do Capital Segurado.**	**3.165,59**

D4Sign 01a1c041-8d8f-76c7-a77e-628b5a5da0ea - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

Morte – Cesta Básica – Auxílio Alimentação – Titular **Quantidade e Valor: 06 cestas básicas no valor de R$ 175,07 cada uma** **Forma de Pagamento: De uma única vez, em forma de indenização através de cartão alimentação.**	**1.050,42**
IPA - Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente	**14.554,32**
Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença – PAD (Pagamento Antecipado em caso de Invalidez Laborativa Permanente Total em decorrência de Doença) **Esta indenização caracteriza a antecipação de 100% da cobertura de Morte.**	**14.554,32**
DIH UTI – Diária de Internação Hospitalar em UTI, decorrente de acidente pessoal coberto. **Limite de Diárias: 5 diárias no valor de R$ 1.236,36 cada uma <u>Franquia: 01 dia</u>** **<u>Forma de Pagamento: De uma única vez, em forma de</u> indenização**	**6.181,80**
DIT - Diária de Incapacidade Temporária por Acidente **Limite de Diárias: 40 diárias no valor de R$ 32,37 cada uma.** **Franquia: 15 dias** **Forma de Pagamento: De uma única vez, em forma de indenização**	**1.294,80**
Diária de Incapacidade Temporária - Cesta Básica – Afastamento por Acidente de Trabalho **Limite de Diárias: 03 cestas no valor de R$ 398,10 cada uma** **Franquia: 15 dias** **Forma de Pagamento: A partir do 16º dia de afastamento e devidos quando se completar 30 dias a partir desta data, em forma de indenização, pago diretamente ao Segurado Principal através de cartão alimentação.**	**1.194,30**
Assistência Transporte do Titular – Trabalhador – Decorrente de Morte dos Parentes Previstos na CLT – Consolidação das Leis do Trabalho – Conforme Condições Especiais desta Cobertura estabelecidas no Contrato/Apólice de Seguro.	**1.295,16**
Auxílio Medicamentos – decorrente de acidente ocorrido em horário de trabalho Forma de Pagamento: Reembolso até o limite do capital segurado.	**1.923,79**
Inclusão Automática de Cônjuge – Morte	**3.370,39**

D4Sign 01a1c041-8d8f-76c7-a77e-628b5a5da0ea - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

Inclusão Automática de Filhos – Morte - será devida para óbitos de maiores de 14 anos, já para filhos menores de 14 anos será devido, apenas, reembolso das despesas com funeral conforme Condições Gerais do contrato de Seguro.	**1.486,37**
Bolsa Natalidade com os seguintes itens: 1 bolsa de maternidade, 1 caixa de absorventes de seios, um shampoo adulto, um condicionador adulto, um álcool 70%, um óleo mineral, um shampoo baby, uma caixa de hastes flexíveis, um esparadrapo, um talco baby, uma caixa de algodão, um pacote de gaze, dois sabonetes baby, um pacote de fralda tamanho P, a ser fornecida para os empregados pais ou mães.	**Prazo de Entrega Até 10 (dez) dias úteis após a forzamilzação do pedido junto à Seguradora, que poderá ser feito após nascimento da criança mediante apresentação da certidão de nascimento**

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregador que já tiver Apólice de Seguros de Vida e Acidentes pessoais em vigência, de sua livre escolha, na modalidade de "Capital Segurado Global", contemplando os capitais segurados e garantias mínimas previstas no "caput" da presente cláusula, ficará excluído do pagamento referido, mas, deverá apresentar cópia da citada Apólice de Seguros de Vida e Acidentes Pessoais com os mesmos capitais segurados e garantias mínimas previstas nesta, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas que tenham até 10 (dez) empregados, deverão pagar, em cota única, o Seguro de Vida previsto no "caput" desta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A fim de proteger os dados pessoais dos empregados como previsto na LGPD, o seguro de vida deverá ser contratado somente na modalidade de Capital Segurado Global.

6 – A CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DA AUTORIZAÇÃO E/OU PERMISSÃO DO TRABALHO NOS FERIADOS – DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2027 e seus parágrafos, passarão a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA AUTORIZAÇÃO E/OU PROIBIÇÃO DO TRABALHO NOS FERIADOS: Fica autorizado o trabalho nos feriados federais estaduais e municipais, no Comercio em Geral, em todo o Estado do Espírito Santo, à exceção dos feriados de 25 de dezembro/2026, 1º de janeiro e 1º de maio de 2027, nos quais, em hipótese alguma, poderá ser exigido labor dos empregados.

D4Sign 01a1c041-8d8f-76c7-a77e-628b5a5da0ea - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas pagarão aos seus empregados as horas trabalhadas com acréscimo de 100% (cem por cento), independentemente de trabalharem ou não em regime de escala.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A remuneração prevista no parágrafo primeiro desta cláusula, não poderá ser inferior a R$ 96,54 (noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos) por dia trabalhado, e a partir da data da vigência da jornada semanal de 42 horas, o valor não poderá ser inferior a R$ 101,14 (cento e um reais e quatorze centavos), que deverá ser pago até o 3º (terceiro) dia útil ao feriado trabalhado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas que exigirem o labor dos empregados nos feriados permitidos por esta CCT, fornecerão almoço/jantar e transporte inteiramente gratuito aos seus empregados.

PARÁGRAFO QUARTO: Os horários de autorização para o trabalho dos empregados nos feriados mencionados no "caput" desta cláusula, serão os seguintes:

I- O Comércio Lojista: somente poderão exigir o labor dos seus empregados entre 08:00 às 18:00 horas;

II- O Comércio Lojista e Varejista de Gêneros Alimentícios nos Shoppings Centers: somente poderão exigir o labor dos seus empregados entre 13:00 às 22:00 horas;

III- O Comércio Atacadista e Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios e hortifruti: somente poderão exigir o labor dos seus empregados entre 08:00 às 18:00 horas;

IV- As empresas localizadas em Centros Comerciais: somente poderão exigir o labor dos seus empregados entre 09:00 às 20:00 horas.

PARÁGRAFO QUINTO: Nas atividades anteriormente mencionadas, para os horários de labor previstos no PARÁRAFO QUARTO poderão ser realizadas escalas de trabalho em até 01h30min (uma hora e trinta minutos) após fechamento, desde que não ultrapasse a jornada normal dos empregados, sendo vedado a exigência de horas extras dos empregados nos feriados.

PARÁGRAFO SEXTO: Fica expressamente proibido compensar qualquer dia de trabalho com folga nos feriados municipais, estaduais, federais.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Nos dias 24 de dezembro e 31 dezembro (dias que antecedem aos feriados de Natal e Ano Novo) as empresas do Comércio em geral só poderão exigir o labor dos seus empregados até as 19 horas.

PARÁGRAFO OITAVO: As infrações ao disposto nesta cláusula, e seus parágrafos, serão punidas com multa de 200% (duzentos por cento) do salário do empregado atingido,

D4Sign 01a1c041-8d8f-76c7-a77e-628b5a5da0ea - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

revertendo seu valor 100% (cem por cento) em benefício do mesmo, sendo que, antes de aplicar a penalidade aqui prevista, é necessário notificar por escrito ao infrator a respeito do que está sendo infringido, dando-lhe um prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o mesmo adote providências necessárias objetivando a sua regularização, inclusive com o pagamento da multa acima estipulada.

7 – A CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DO PLANO ODONTOLÓGICO – DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2027 e seus parágrafos, passarão a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DO PLANO ODONTOLÓGICO: Fica instituído Plano Odontológico a todos os empregados no comércio do Estado do Espírito Santo, a ser pago integralmente pelas empresas, na forma da proposta apresentada pelo Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado do Espírito Santo, em anexo à presente Convenção Coletiva de Trabalho, que fica fazendo parteintegrante da mesma, podendo o empregador optar por outros Planos Odontológicos, nos seguintes termos:

I. O empregador custeará plano odontológico no valor de R$ 11,66 (onze reais e sessenta e seis centavos) mensal para cada empregado.

II. O plano odontológico deverá garantir todas as coberturas descritas no ROLde Coberturas Mínimas da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

III. Se o empregado aderir a PLANO ODONTOLÓGICO de maior cobertura, o mesmo ficará responsável pelo pagamento da diferença total entre o plano odontológico custeado pela empresa, para o de maior cobertura a qual optou;

IV. O pagamento da diferença total entre o plano odontológico custeado pela empresa para o de maior cobertura, a qual optou o empregado, será descontado em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escritodo empregado, nos termos da Súmula de nº 342, do Tribunal Superior do Trabalho;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Plano Odontológico previsto nesta cláusula NÃO será concedido para os empregados com contrato de experiência.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas que já custeiam valores superiores ao fixado neste ajuste, com outros Planos Odontológicos já contratados anteriormente,não poderão reduzir os valores dos mesmos.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O empregado poderá incluir os seus dependentes no Plano Odontológico, com pagamento total às expensas do mesmo, podendo os valores

D4Sign 01a1c041-8d8f-76c7-a77e-628b5a5da0ea - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

correspondentes ser descontados em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos da Súmula 342, do Tribunal Superior do Trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO: Nos Municípios que não tiverem rede credenciada de Operadora de Plano Odontológico, não será necessário a contratação do Plano Odontológico previsto nesta cláusula, sendo que, se vier posteriormente ter a referida rede credenciada de Operadora de Plano Odontológico, este parágrafo torna sem efeito.

PARÁGRAFO QUINTO: O Plano Odontológico da presente cláusula tem que ser, obrigatoriamente, registrado na Agência Nacional de Saúde (ANS).

8 – A CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DA ESCALA DE 12X36 – DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2027 e seus parágrafos, passarão a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DA ESCALA 12x36 - Os empregadores ficam autorizados a adotar a denominada escala "12 x 36" em que o empregado trabalha por doze horas ininterruptas, com posterior descanso de trinta e seis horas consecutivas, nos termos do artigo 59-A da lei 13.467/2017, observado o intervalo para repouso e alimentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregadores que adotarem o regime de escala de revezamento de "12 x 36", pagarão aos seus empregados que estiverem nesse regime, um abono equivalente à um dia de trabalho (1/30 do salário-base), quando a escala do trabalhador coincidir com o dia de feriado, abono este que será pago até o quinto dia útil do mês subsequente ao que ocorreu o trabalho em escala que tenha recaído sobre o feriado, juntamente com o pagamento do mês correspondente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregados poderão ter sua escala de trabalho de "12 x 36", alterada para escala de 44 horas semanais, e/ou 42 horas semanais e a partir da data da vigência da jornada semanal de 42 horas, à critério da empresa sem que seja caracterizada alteração lesiva do contrato de trabalho, desde que seja comunicado ao empregado com 15 (quinze) dias de antecedência à mudança, e que seja expressamente acordado com o mesmo.

9 – A CLÁUSULA TRIGÉSIMA – DO AUXÍLIO ALIMETAÇÃO – REGRAS ESPECIAIS – CATEGORIAS ECONÔMICAS DIFERENCIADAS DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2027 e seus parágrafos, passarão a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO – REGRAS ESPECIAIS – CATEGORIAS ECONOMICAS DIFERENCIADAS – A partir de 01 de novembro de 2026, as empresas do comércio de gêneros alimentícios (hipermercados, supermercados, auto-serviços, atacadistas e de gêneros alimentícios, atacarejos, mercearias e

D4Sign 01a1c041-8d8f-76c7-a77e-628b5a5da0ea - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

hortifrutigranjeiros), inclusive para os estabelecimentos situados em shopping centers, comércio atacadista e distribuidor, comércio de exportação e importação e comércio varejista de veículos, peças e acessórios para veículos do Estado do Espírito Santo, que tiveram a partir de 05 (cinco) funcionários, fornecerão aos seus trabalhadores em efetiva atividade, um auxílio alimentação em forma de ticket alimentação, o valor de R$ 157,50 (cento e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) por mês.

PARAGRAFO PRIMEIRO – Os empregados que forem admitidos após o 5° (quinto) dia do mês, receberão o valor do cartão alimentação proporcional ao tempo trabalhado.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As empresas que tenham refeitório interno inscritos e seguindo as normas do PAT, e que forneçam alimentação aos seus funcionários estão desobrigadas do fornecimento do ticket previsto no caput desta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O benefício estabelecido no caput acima, em hipótese alguma terá a natureza de salário in natura.

PARÁGRAFO QUARTO – As empresas que já forneçam ticket com valores superiores ao fixado neste ajuste, não poderão reduzir os valores dos mesmos.

PARÁGRAFO QUINTO: Fica autorizado o empregador, a efetuar o desconto dos valores proporcionais aos dias não trabalhados, em razão de faltas injustificadas, do valor a ser pago mensalmente à título de Auxílio Alimentação.

10 – A CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – DO LABOR AOS DOMINGOS – REGRAS ESPECIAIS – CATEGORIAS ECONÔMICAS DIFERENCIADAS DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2027 e seus parágrafos, passarão a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – DO LABOR AOS DOMINGOS – REGRAS ESPECIAIS – CATEGORIAS ECONOMICAS DIFERENCIADAS – A partir de 01 de novembro de 2026, fica vedado o labor aos domingos dos empregados das empresas de gêneros alimentícios (hipermercados, supermercados, auto-serviços, atacadistas e de gêneros alimentícios, atacarejos, mercearias e hortifrutigranjeiros), inclusive para os estabelecimentos situados em shopping centers, comércio Varejista de Material de Construção em todo o Estado do Espírito Santo, ressalvadas as exceções previstas nesta cláusula. Fica também vedado o labor dos empregados nos casos em que o domingo coincidir com dias de feriados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - DAS EXCEÇÕES: São exceções ao previsto no caput desta cláusula:

D4Sign 01a1c041-8d8f-76c7-a77e-628b5a5da0ea - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

a) Fica autorizado o labor aos domingos nas datas a seguir relacionados: dias 20 e 27 de dezembro de 2026, dias 03, 10, 17, 24 e 31 de janeiro de 2027, dia 07 de fevereiro de 2027 e dia 02 de maio de 2027;

b) o labor aos domingos nas seguintes situações nas quais é permitido o labor dos empregados: Domingos destinados à realização de inventários, balanços ou atividades internas, limitados a até 4 (quatro) domingos por ano; Atividades essenciais de manutenção predial, obras, vigilância patrimonial e fiscalização técnica de lojas, quando imprescindíveis à conservação, segurança ou funcionamento regular das unidades, ainda que nos domingos vedados ao atendimento ao público.

PARÁGRAFO SEGUNDO – JORNADA, REVEZAMENTO E REMUNERAÇÃO: Nas hipóteses nas quais o labor dos empregados aos domingos é permitido será que respeitada a jornada diária legal e vedada a exigência de horas extras, observando a legislação vigente e o sistema de revezamento de folgas. O descumprimento da escala de revezamento de folgas sujeitará a empresa à indenização dos empregados com o pagamento das horas trabalhadas com adicional de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

PARÁGRAFO TERCEIRO – DISPOSIÇÕES LEGAIS: As categorias do comércio varejista e atacadista de gêneros alimentícios do Estado do Espírito Santo, comércio varejista de material de construção do Estado do Espírito Santo, através da presente cláusula, declaram abrir mão dos benefícios constantes da Lei nº 605/49, do Decreto nº 27.048/49 e da Lei nº 11.603/2007, para fins exclusivos de regulamentação e controle do labor aos domingos, conforme os termos aqui ajustados.

PARÁGRAFO QUARTO – PENALIDADES: As infrações ao disposto nesta cláusula, e seus parágrafos, será punida com multa correspondente ao valor do salário do empregado, isto por empregado atingido e por domingo laborado indevidamente, revertendo-se seu valor em benefício das partes prejudicadas, ou seja, 100% (cem por cento) para o empregado, sem prejuízo do pagamento ao empregado de todas as horas laboradas, na forma de horas extras com o adicional de 100% (cem por cento) sobre a hora normal, inclusive com todos os reflexos legais incidentes, sendo que, antes de aplicar a penalidade aqui prevista, será previamente notificado por escrito o infrator a respeito do que está sendo infringido, onde lhe será conferido o prazo de 15(quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que o mesmo adote providências necessárias objetivando a sua regularização, inclusive com o pagamento da multa acima estipulada, sob pena de propositura da competente ação judicial.

PARÁGRAFO QUINTO – VIGÊNCIA ESPECÍFICA: A presente cláusula referente ao labor aos domingos terá vigência exclusiva no período de 01 de novembro de 2026 a 31 de outubro de 2027, independentemente do prazo geral de validade desta Convenção Coletiva de Trabalho. Encerrado esse período, suas disposições perdem automaticamente a eficácia, salvo se houver prorrogação expressa mediante novo instrumento coletivo firmado entre as partes.

D4Sign 01a1c041-8d8f-76c7-a77e-628b5a5da0ea - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

11 – Em a razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 141/2026, fica estabelecida, por meio deste aditivo, a seguinte cláusula aditiva à CCT 2025/2027:

DA JORNADA DE TRABALHO, ESCALA 5X2 E REPOUSOS SEMANAIS – REGRA DE TRANSIÇÃO

Pelo presente aditivo, nos termos da Emenda Constitucional nº 141/2026, ficam as categorias econômicas do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios, Comércio Varejista de Veículos, Peças e Acessórios para Veículos do Estado do Espírito Santo, Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios do Estado do Espírito Santo, Comércio Varejista de Material de Construção do Estado do Espírito Santo, Comércio Atacadista e Distribuidor, Comércio de Exportação e Importação do Estado, de todo o Espírito Santo, autorizadas a realizarem a distribuição das 42 (quarenta e duas) horas semanais, em 5 (cinco) dias de trabalho e 2 (dois) dias de repouso semanal remunerado, nos seguintes termos:

I - Distribuição da jornada de 42 horas: fica autorizada a adoção da escala 5x2, com distribuição da jornada em 5 (cinco) dias de trabalho e 2 (dois) dias de repouso semanal remunerado, podendo a jornada diária ser de até 8 (oito) horas e 24 (vinte e quatro) minutos, assegurados os intervalos legais e convencionais aplicáveis;

II - Regime compensatório dos repousos semanais: os 2 (dois) dias de repouso semanal remunerado não serão necessariamente consecutivos, podendo ser fixos e/ou alternados, conforme a necessidade operacional da empresa;

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O benefício estabelecido acima, estende-se às empresas das categorias econômicas inorganizadas em sindicatos, quando representadas pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do ES e não poderá ser utilizada pelas empresas do Comércio Lojista.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As partes convenentes se comprometem a reavaliar as disposições desta cláusula caso sejam editadas leis, regulamentos ou decisões vinculantes do Supremo Tribunal Federal que alterem a interpretação ou a aplicação da Emenda Constitucional nº 141/2026, promovendo, quando necessário, as adequações pertinentes mediante negociação coletiva.

12 – As partes signatárias do presente aditivo, ficam autorizadas, para em conjunto, ou separadamente, realizarem a consolidação e atualização das normas coletivas vigentes da CCT 2025/2027, com as devidas alterações promovidas neste aditivo.

D4Sign 01a1c041-8d8f-76c7-a77e-628b5a5da0ea - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

13 – Ficam mantidas as demais cláusulas originárias, assim como seus parágrafos, incisos e demais regras não alteradas por este aditivo, constantes da Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2027, bem como do seu primeiro aditivo pactuado entre as partes.

O presente aditivo, firmado por meio eletrônico, possui plena validade jurídica e produzirá todos os seus efeitos retroativos a 1º de novembro de 2026, permanecendo inalteradas todas as cláusulas e parágrafos da convenção coletiva de trabalho de 01 de novembro de 2025 a 31 de outubro de 2027, bem como seu primeiro aditivo de dezembro de 2025.

Vitória (ES), 06 de novembro de 2026.

552799***2100
D4Sign
Luiz Coelho Coutinho
Assinado

LUIZ COELHO COUTINHO
Presidente em Exercício da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Espírito Santo

552799***0241
D4Sign
Ricardo Gomes da Silva
Assinado

RICARDO GOMES DA SILVA
Presidente do Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Colatina

552799***1775
D4Sign
Assinado

MAURÍCIO MEIRELES ROCHA JÚNIOR
Presidente do Sindicato dos Lojistas do Comércio de Vitória

552799***2711
D4Sign
Moacyr menegatti
Assinado

MOACYR ARTEMES MENEGATTI JÚNIOR
Presidente do Sindicato dos Lojistas do Comércio de Colatina

D4Sign
Assinado

WALDÊS CALVI
Presidente do Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Cariacica

D4Sign
Assinado

JOSÉ ANTÔNIO PUPIM
Presidente do Sindicato dos Lojistas do Comércio de Cariacica

D4Sign 01a1c041-8d8f-76c7-a77e-628b5a5da0ea - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

552799***1392
D4Sign
Assinado

AURELIO CARDOSO DA FONSECA
Presidente do Sindicato do Comércio Varejista de Veículos, Peças e Acessórios para Veículos do Estado do Espírito Santo

552799***2100
D4Sign
Assinado

LUIZ COELHO COUTINHO
Presidente do Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Vitória

552799***3403
D4Sign
Assinado

WILLIAN CARONE JUNIOR
Presidente do Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios do Estado do Espírito Santo – SINCAES

552799***1316
D4Sign
Assinado

THIAGO MONTEIRO BONATTO
Presidente do Sindicato dos Lojistas do Comércio de Linhares

552799***0977
D4Sign
Assinado

JOÃO LUIZ DORIGUETI
Presidente do Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Linhares

GLENDA ÚRSULA PUZIOL AMARAL
Presidente do Sindicato dos Lojistas do Comércio de Vila Velha

552799***9112
D4Sign
Assinado

LÉSIO RÔMULO CONTARINI JÚNIOR
Presidente do Sindicato do Comércio Varejista de Material de Construção do Estado do Espírito Santo

552799***2332
D4Sign
Assinado

ADERBAL RUY PEDRONI
Presidente do Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Aracruz

D4Sign 01a1c041-8d8f-76c7-a77e-628b5a5da0ea - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

552799***0444

D4Sign

Aderjanio Pedroni

Assinado

ADERJÂNIO PEDRONI
Presidente do Sindicato dos Lojistas do Comércio de Aracruz

552799***4120

D4Sign

Assinado

DARCY JÚNIOR LUGÃO DOS SANTOS
Presidente do Sindicato dos Lojistas do Comércio de Guarapari

552799***1312

D4Sign

Assinado

ROGÉRIO ABRANCHES ALCÂNTARA
Presidente do Sindicato dos Lojistas do Comércio da Serra

552799***2960

D4Sign

Assinado

JOÃO TARCÍCIO FALQUETO
Presidente do Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios da Serra

552799***6208

D4Sign

Pedro Luiz de Azeredo Neto

Assinado

PEDRO LUIZ DE AZEREDO NETO
Presidente do Sindicato dos Lojistas do Comércio e do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de São Gabriel da Palha, Vila Valério, Águia Branca e São Domingos do Norte – ES

IDALBERTO LUIZ MORO
Presidente do Sindicato do Comércio Atacadista e Distribuidor do Estado do Espírito Santo – SINCADES

552799***9015

D4Sign

Assinado

SIDEMAR DE LIMA ACOSTA
Presidente do Sindicato do Comércio de Exportação e Importação do Estado do Espírito Santo – SINDIEX

D4Sign 01a1c041-8d8f-76c7-a77e-628b5a5da0ea - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

552899***9969

D4Sign

Assinado

IGOR TOMÉ DE SOUZA
Presidente do Sindicato do Comércio Varejista de Cachoeiro de Itapemirim – PROVAREJO

552799***4949

D4Sign

Assinado

RODRIGO OLIVEIRA ROCHA
Presidente do Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado do Espírito Santo – SINDICOMERCIÁRIOS

552799***4949

D4Sign

Assinado

RODRIGO OLIVEIRA ROCHA
ANUENTE – Presidente da Federação dos Trabalhadores no Comércio e Serviços do Espírito santo - FETRACS

D4Sign 01a1c041-8d8f-76c7-a77e-628b5a5da0ea - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil